



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 503
Decisão da CEECA	Nº 282/2020	
Referência	Processos nº 1126473/2020	
Interessada	CAMILA ANDRADE FEITOZA	

EMENTA: Aprova o Parecer no Relator no sentido de que, apenas os profissionais da ENGENHARIA AGRONÔMICA e da ENGENHARIA FLORESTAL são habilitados para a AV ALIAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS, mediante os requisitos estabelecidos até a presente data , com base no conteúdo formativo destes profissionais , conforme previsto na Norma ABNT NBR 14653-3:2004, nos termos previstos na alínea "s" do art. 6º do Decreto no 23.196/33 e nos artigos 5º e 10, da Resolução no 218/73 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 503, apreciando o Processo Nº 1126473/2020, em que a Engenheira Ambiental Camila Andrade Feitoza Crea 1611006503, solicita que o Crea/PB verificar se o profissional Engenheiro Ambiental está habilitado para emitir e ser o responsável técnico da elaboração e registros de Avaliação de Imóveis Rurais . Caso não , quais seriam os cursos /matérias, com carga horária , para que tal profissional seja habilitado? Em específico, quais profissionais estão habilitados para esta demanda junto ao Crea-PB? Engenheiros Agrônomos possuem esta atribuição ? Quando o imóvel rural possuir em sua área, reservas, sítios, áreas de preservação permanente, o Engenheiro Ambiental poderá elaborar a avaliação referente a esta demanda ? Neste caso em específico poderá gerar uma ART complementar a ART de um outro profissional habilitado , por exemplo Engenheiro Agrônomo? e; **considerando** que alínea "c" do art. 7º da Lei nº 5.194/66, estabelece que consiste em atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo: estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; **considerando** que a Resolução no 345/90, dispõe quanto ao exercício por profissional de nível superior das atividades de Engenharia de avaliações e perícias de Engenharia ; **considerando** que o art. 2º da supramencionada resolução institui que se compreende como atribuição privativa dos Engenheiros , em suas diversas especialidades , dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos , dos Geógrafos e dos Meteorologistas , as vistorias , perícias, avaliações e arbitramento s relativos a bens móveis e imóveis , suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais , obras e serviços de utilidade pública , recursos naturais e bens e direitos que , de qualquer forma , para a sua existência ou utilização , sejam atribuições destas profissões ; **considerando** ainda que o art. 4º dessa mesma Resolução fixa que os trabalhos técnicos de avaliação ou perícia, para sua plena validade, deverão ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART exigida pela Lei no 6.496/77; **considerando** que,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

segundo o glossário de terminologia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo, a avaliação de imóveis consiste na determinação técnica do valor de um bem ou de seus rendimentos, gravames, frutos, direitos, seguros ou de um empreendimento para uma data e um lugar determinado; **considerando** que a Norma ABNT NBR 14.653-1:2019, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, estabelece no item 0.2 que, para os efeitos desta norma, aplicam-se as seguintes definições, dentre elas a definição de avaliação de bens, que é: "0.2 - A avaliação de bens, de seus frutos e direitos é uma análise técnica para identificar valores, custos ou indicadores de viabilidade econômica, para um determinado objetivo, finalidade e data, consideradas determinadas premissas, ressalvas e condições limitantes claramente explicitadas."; **considerando** que a Norma ABNT NBR 14653-3:2019 - Avaliação de bens - Parte 3: Imóveis Rurais define imóvel rural como imóvel rústico de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal, agroindustrial ou aqueles destinados à proteção e preservação ambiental (As terras podem ser enquadradas segundo o Sistema de Classificação da Capacidade de Uso das Terras, (ver Bibliografia, [17]) ou outros sistemas de classificação de caráter nacional ou regional, como, por exemplo, os oriundos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), benfeitorias, máquinas e equipamentos, veículos, semoventes, recursos naturais (florestais, hídricos, minerais), devendo se considerar ainda os frutos (rendas de exploração direta, aluguel, arrendamento, parcerias) e direitos (servidões, usufrutos, concessões, comodatos, direitos hereditários, direitos possessórios e outros); **considerando** que o item 5.2.2 da mesma Norma, classifica como benfeitorias: a) culturas, como lavouras, pastagens plantadas, pastagens naturais melhoradas e florestas plantadas; b) construções (por exemplo, casa, galpão, cercas) e instalações (por exemplo, rede de energia elétrica, rede de distribuição de água); c) obras e trabalhos de melhoria das terras. Considerando que o Plenário do Confea, em 31 de outubro de 2003, por meio da Decisão PL-3238/2003, decidiu firmar o entendimento de que o objeto do arbitramento, avaliação, perícia e vistoria, independentemente de sua localização, é que definirá qual o profissional legalmente habilitado pela sua execução, observando-se suas competências, nos termos da legislação vigente; **considerando** que as diretrizes curriculares da Agronomia, da Engenharia Agrícola e Engenharia Florestal, tratadas respectivamente pelas Resoluções no 1, 2 e 3, de 2 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional de Educação-CNE, dispõem que o núcleo de conteúdos profissionais essenciais desses cursos devem contemplar avaliação e perícia; **considerando** que a ENGENHARIA AMBIENTAL pertence ao grupo das engenharias e por conseguinte para um profissional do grupo engenharias obter atribuição profissional do grupo agronomia ou vice-versa somente atendendo ao disposto no § 3º do art. 7º da Res. 1073/2016 - "A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas"; **considerando** que o assunto é fundamentado pela Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.496/77, PL-3238/2003, Resolução nº 345/90 do Confea, Resolução 1073/2016 do Confea, Resolução 218/73 do Confea; **considerando** que os métodos de avaliação das benfeitorias rurais reprodutivas ou produtivas englobam inovações capazes de proporcionar rendimentos por meio da venda dos seus produtos, tais como culturas, reflorestamentos, pastos cultivados ou melhorados, dentre outros, exigem conhecimento dos sistemas de produção agrícolas, das características das plantações, das qualidades das plantações e das expectativas de produção, **DECIDIU** aprovar com 01 abstenção do Conselheiro José Jeferson Jerônimo Vieira o Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

do Relator Tiago Meira Villar, pelo entendimento de que **apenas os profissionais da ENGENHARIA AGRONÔMICA e da ENGENHARIA FLORESTAL são habilitados para a AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS**, mediante os requisitos estabelecidos até a **presente data, com base no conteúdo formativo destes profissionais, conforme previsto na Norma ABNT NBR 14653-3:2004, nos termos previstos na alínea "s" do art. 6º do Decreto no 23.196/33 e nos artigos 5º e 10, da Resolução no 218/73 do Confea.** Para o caso em específico, entende-se que atividades complementares, para análise e consideração de áreas de reservas, áreas de preservação ambiental e afins, poderá ser analisado em trabalho complementar que poderá subsidiar ao Engenheiro avaliador (profissional habilitado – Eng. Agrônomo ou Florestal) para consideração no trabalho avaliatório final e citação no capítulo orientado por norma de "Pressupostos, ressalvas e condições limitantes" caso o mesmo julgue necessário para composição no trabalho final. Coordenou a Sessão a Senhora Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: José Herbert Palitot (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), José Jeferson Jerônimo Vieira (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Felipe Queiroga Gadelha (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE-PB), Adilson Dias de Pontes (IBAPE-PB), Alissandra de Lima Miranda (IPABPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE-PB) e a Representante do Plenário na Câmara Eng^a Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 06 de julho de 2020.

Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)